



Boletim do Serviço de Difusão nº 24-2010
08.03.2010

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- [Edição de Legislação](#)
- [Verbetes Sumular](#)
- [Notícia do STJ](#)
- [Jurisprudência](#)
- [Julgados indicados](#)

Edição de Legislação

[Lei Estadual nº 5649, de 04 de março de 2010](#) - acrescenta artigo à [Lei 3243](#), de 6 de setembro de 1999.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

Verbetes Sumular

Corte Especial aprova súmula sobre recurso interposto antes da publicação do acórdão

“É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”, diz o enunciado aprovado, por unanimidade, pela Corte Especial, tornando-se a **Súmula 418**. O projeto de súmula foi proposto pelo ministro Luiz Fux.

O entendimento começou a ser cristalizado desde 2003, com o julgamento do AgRg no Ag 479.830, pela Terceira Turma, que discutia pedido de indenização. A ação foi julgada improcedente, e a autora apelou. Após a Justiça paulista negar provimento à apelação, por maioria, ela opôs embargos infringentes, pois houve um voto em favor de sua tese. Foram rejeitados e foram interpostos embargos de declaração, também rejeitados.

Esse acórdão foi publicado em 15 de abril de 2002. No dia 4 de abril, no entanto, a autora da ação de indenização interpôs recurso especial. “Esse recurso, assim, foi interposto antes da publicação do acórdão rejeitando os embargos de declaração”, observou então o ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator do agravo na Terceira Turma. “Interposto o recurso antes da publicação do acórdão, deve-se renová-lo após esse ato, sob pena de não conhecimento”, afirmou.

Agora, com a edição da súmula, basta o relator sugerir a aplicação ao caso, agilizando os julgamentos de matérias semelhantes. Outras quatro súmulas foram aprovadas pela Corte Especial e merecerão matérias específicas.

Precedentes: [EREsp 796854](#); [EREsp 877640](#); [REsp 852069](#); [REsp 989043](#); [REsp 984187](#); [REsp 1000710](#); [REsp 854235](#); [REsp 706998 e Resp.776265](#)

[Leia mais...](#)

Nova súmula do STJ descarta prisão civil de depositário judicial infiel

Agora é súmula: “Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel”. O texto do projeto apresentado pelo ministro Felix Fischer foi aprovado, por unanimidade, pela Corte Especial.

O entendimento tem como referência o artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988, o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o artigo 7º, parágrafo 7º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e artigo 2º, parágrafo 1º da Resolução 08/2008-STJ. E pacifica a visão do STJ sobre o tema.

“O Supremo Tribunal Federal – no dia 3 de dezembro de 2008, por ocasião do julgamento do HC 87585/TO – fixou o entendimento de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aos quais o Brasil aderiu, têm status de norma supralégitima, razão pela qual pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de prisão civil de depositário judicial infiel”, disse o desembargador Carlos Fernando Mathias, então convocado pelo STJ, no julgamento do hábeas corpus 115.892, julgado pela Quarta Turma em março de 2009.

A Corte Especial corroborou tal entendimento ao julgar, pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivo, o Resp 914.253-SP, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que ajuizou execuções fiscais para a cobrança de ICMS, proveniente de débito declarado e não pago. Houve a penhora de bens, com nomeação de depositário, do qual foi requerida a prisão civil, em virtude de não terem sido encontrados os bens, que seriam objeto do leilão.

Com a edição da súmula, basta a sua indicação pelo relator quando do julgamento de casos iguais.

[Leia mais...](#)

Súmula 420 impede discussão, em embargos de divergência, sobre valor de danos morais

Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais. O entendimento está agora cristalizado na **Súmula 420**, aprovada por unanimidade pela Corte Especial. O projeto de súmula foi apresentado pelo ministro Aldir Passarinho Junior.

Desde 2005, o STJ vem aplicando, nas Seções e na Corte Especial, tal entendimento. Um exemplo foi o julgamento dos embargos de divergência no Resp 663.196, propostos por empresa, condenada a pagar indenização por dano moral de R\$ 40.000,00 a esposa e filhos de um homem atropelado e morto por veículo da empresa. A condenação foi mantida pela segunda instância e pelo STJ, ao julgar o recurso especial.

Em embargos de divergência, a empresa pedia redução do valor, alegando o tempo de 17 anos decorrido entre o evento danoso e o ingresso em juízo pela família. Os embargos não foram conhecidos. “O quantitativo foi estabelecido pelas instâncias ordinárias e mantido pelo acórdão embargado diante das peculiaridades do caso, sem qualquer conotação de possível excesso”, afirmou o ministro Fernando Gonçalves, ao votar. “Ante o exposto, nos termos da súmula 168 do Superior Tribunal de Justiça, não conheço dos embargos”, concluiu.

Precedentes: [REsp 866458](#); [REsp 613036](#); [REsp 507120](#); [REsp 663196](#)
[Leia mais...](#)

Fonte: site do STJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do STJ

Judiciário corrige erro de cálculo que transformou dívida de R\$ 15 mil em R\$ 15 milhões

O Poder Judiciário corrigiu erro de cálculo que transformou uma dívida de R\$ 15 mil em R\$ 15 milhões. O caso, envolvendo a Companhia Vale do Rio Doce e a empresa Hugolândia S/A, começou em 1937 em decorrência de ação demarcatória de um terreno de 250 mil metros quadrados. A Contadoria utilizou, equivocadamente, índice de ORTN'S mil vezes maior, hiperestimando em mil vezes a dívida.

A Quarta Turma confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que reconheceu a ocorrência do erro material e acolheu os embargos à execução opostos pela Companhia contra a execução de multa de 1% sobre o valor da causa. A Turma determinou que o cálculo referente à multa seja refeito para adequá-lo ao valor correto. Em 2009, o colegiado já havia tomado decisão idêntica em relação à multa de 20% imposta a título de litigância de má-fé.

No recurso interposto no STJ, a Hugolândia sustentou que a Vale do Rio Doce não impugnou o valor da causa, e que a existência de erro de cálculo altera, tão-somente, o crédito exequendo, jamais o valor da causa, porquanto este corresponde ao pedido e cujos conceitos são distintos. Assim, operada a preclusão e a coisa julgada, não se poderia alterar o valor da condenação que teve como base o valor da causa.

Citando vários precedentes da Corte, o relator da matéria, desembargador convocado Honildo Amaral de Mello Castro, reiterou que o erro material ou de cálculo contido na liquidação quando de conversão de moeda, assim reconhecido nos autos, deve ser alterado em qualquer fase ou instância, corrigindo o equívoco. “O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada”, ressaltou.

Segundo relator, o valor atribuído à execução principal, reconhecidamente indevido, provocou uma exorbitante sucumbência porque, com base nele, a sanção aplicada pelo Tribunal de Justiça em 1% sobre o valor da causa também tomou proporções mil vezes maior do que efetivamente seria devida. Assim, permitir a execução de R\$ 150 mil a título de multa, quando, em verdade, o proveito econômico da causa é mil vezes menor, seria prestigiar o enriquecimento ilícito, porquanto esse crédito teve como base valor reconhecidamente equivocado.

Para ele, o sistema processual não admite que o erro material decorrente de lei - como é o caso da ORTN - possa continuar a gerar o ilícito, pois o enriquecimento sem causa não encontra amparo legal. “O acessório segue o principal. Se o crédito da execução principal, após identificado erro material, era, em verdade, mil vezes menor - R\$ 15 mil e não R\$ 15 milhões -, a multa aplicada nos autos não poderia ser superior ao próprio crédito, ao argumento de ocorrência de preclusão e coisa julgada”, concluiu o relator.

Processo: [REsp.337567](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Julgados indicados

Acórdãos

[0011535-55.2004.8.19.0203](#) – rel. Des. **CRISTINA TEREZA GAULIA**, j. 02.03.2010, p. 08.03.2010. QUINTA CÂMARA CÍVEL.

Apelação cível. Responsabilidade civil. Hospitais particulares e médico. Relação de consumo. Subsunção à Lei 8078/90. Responsabilidade objetiva dos hospitais-réus, na forma do art. 14 CDC. Responsabilidade subjetiva do profissional liberal, conforme art. 14 § 4º CDC. Autora que compareceu ao hospital (primeiro réu) com quadro de dor abdominal e febre. Diagnóstico correto de apendicite aguda e cisto no ovário. Internação e cirurgia no hospital segundo réu, por ausência de vagas no primeiro nosocômio. Cirurgia bem sucedida. Diagnóstico realizado por médico particular, no mês seguinte, de

gravidez de 9 semanas. Aborto. Ausência de prova. Dano não comprovado. Nexó de causalidade ausente. Impossibilidade de concluir-se que a falta do diagnóstico da gravidez à época da realização da cirurgia tenha sido determinante para o alegado aborto. Ausência de defeito na prestação do serviço por parte dos hospitais-réus. Perícia que isenta de culpa o profissional liberal, sob o fundamento de que este logrou realizar a cirurgia de urgência e salvar a vida da autora. Provimento do primeiro apelo, para reconhecer a improcedência do pedido em relação ao hospital-apelante. Desprovimento do apelo da autora.

0062850-76.2009.8.19.0000 – rel. Des. **MARCIA ALVARENGA**, j. 23.02.2010, p. 08.03.2010, QUINTA CÂMARA CÍVEL.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSENSO NO VALOR DA CONDENAÇÃO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DA MÉDIA, NOS TERMOS DO ART. 84 DO RITJRJ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR NÃO TER O EXEQUENDO GARANTIDO O JUÍZO. 1. Em sede de cumprimento de sentença, o exeqüente apresentou planilha atualizada de cálculos com base no voto que fixou R\$ 150.000,00. O exeqüendo apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso na execução, depositando em juízo valor equivalente ao voto que estabeleceu R\$ 20.000,00. O douto Juízo a quo rejeitou liminarmente tal impugnação, sob o fundamento de ausência de garantia do Juízo. 2. Não é justo, pois, ante a ausência de declaração, em sede de apelação, do valor médio da verba de dano moral, prejudicar o exeqüendo, rejeitando sua impugnação, alegando que o juízo não está garantido. 3. Nesse sentido, uma vez que o voto médio equivale a R\$ 56.667,00, acrescido de juros e correção monetária fixados conforme o estabelecido no voto vencedor, deve o douto Juízo a quo abrir prazo para a complementação do valor depositado em garantia, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa, direitos constitucionalmente consagrados. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0193287-42.2008.8.19.0001 – rel. Des. **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, j. 23.02.2010, p. 08.03.2010, QUINTA CÂMARA CÍVEL.

SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE QUE VITIMOU O GENRO DO APELANTE EM 1992. CÔNJUGE DO DE CUJUS QUE RECEBEU INDENIZAÇÃO PARCIAL E FALECEU EM 1993. DEMANDA JUDICIAL MANEJADA PELO SOGRO DO DE CUJUS BUSCANDO RESSARCIMENTO DA DIFERENÇA AINDA NÃO PAGA. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO FORMULADA. INCONFORMISMO BUSCANDO A REFORMA DO JULGADO. SEGURO DPVAT QUE POSSUI NATUREZA LEGAL COM FULCRO NO ARTIGO 4º DA LEI 6194/74. ILEGITIMIDADE DO SOGRO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO ORIGINÁRIA DE SEGURO

DPVAT PELO FALECIMENTO DO GENRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0119422-54.2006.8.19.0001 – rel. Des. **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, j. 23.02.2010, p. 08.03.2010, QUINTA CÂMARA CÍVEL.

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO VISANDO O FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL CANALIZADO COM TARIFA DIFERENCIADA. SERVIÇO ESSENCIAL. ANALOGIA À LEI 7783/99. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO POR MEIO DE DENÚNCIA VAZIA. NULIDADE DA CLÁUSULA 5ª DO CONTRATO QUE SE DECLARA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA CLÁUSULA 4ª, § 3º DO INSTRUMENTO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÃO CONSIDERADOS SERVIÇOS ESSENCIAIS OU ATIVIDADES ESSENCIAIS TRATAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E COMBUSTÍVEIS (ARTIGO 10 DA LEI 7783/99). REAJUSTES TARIFÁRIOS PREVISTOS NO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. ALEGAÇÃO DA FORNECEDORA DE DESEQUILÍBRIO DA BASE ECONÔMICA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. O INTERESSE NA REVISÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS SOB A INVOCAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO NA EQUAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA DO CONTRATO INCORPORA HOJE ALTERNATIVA COM EXPRESSA PREVISÃO NO DIREITO POSITIVO, NÃO SUBORDINANDO SEU EXERCÍCIO À CONDIÇÃO DE INADIMPLEMENTO DE UMA DAS PARTES, MAS EXIGE PROVA INEQUÍVICA E PROVOCAÇÃO DO JUDICIÁRIO QUANDO NÃO HOUVER CONSENSO. A OBTENÇÃO DA MEDIDA SUBORDINA-SE A INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CAPAZES DE CONDUZIREM A CERTEZA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE E AO FUNDADO RECEIO DO ADVENTO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. O PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA CONSISTE NAQUELE QUE INFORMA O SISTEMA PROCESSUAL DE QUE A SENTENÇA DEVE ESTAR ESTRITAMENTE RELACIONADA AO PEDIDO DA PARTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

Fonte: 5ª Câmara Cível

(retornar ao sumário)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão – SEDIF
Gestão do Conhecimento - DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742